



PROCESSO Nº : 19305/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
RESPONSÁVEL : ALEXANDRE RUSSI
RELATOR : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 4.580/2015

Contas anuais de gestão. Exercício 2014. Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa. Manifestação pela irregularidade, restituição, aplicação de multa e determinações legais.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do Sr. Alexandre Russi.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do Órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 10/11/2014 e 15/11/2014, na sede da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 21/2014, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram suas alegações.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção dos apontamentos abaixo elencados:



Contadora – Sra. Selma Regina Jorge (Período 01/06/2014 a 30/09/2014).

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Incorreções nos registros contábeis das receitas oriundas de repasse do ICMS, no valor de R\$ 34.791,12, implicando inconsistência nos demonstrativos contábeis.
(Item 3.1.1.1.). Irregularidade reincidente.

Responsável pelo Tributos – Sra. Tania Soares dos Santos. (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Prefeito do Município de – Sr. Alexandre Russi (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

4. DB 18. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_18. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2 da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

4.1. A Planta Genérica de Valores não foi atualizada quanto a abrangência da área urbana municipal (art. 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012), pois a última atualização ocorreu em 2002. (Item 3.1.2.2.).

Prefeito do Município de São Pedro da Cipa – Sr. Alexandre Russi –
(Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

5. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

5.1. Realização de pagamentos de despesas das faturas de telefonia, energia elétrica, dos Correios e da Previdência Geral INSS, com juros e multas, no valor total de R\$ 453,97. (Item 3.2.1.1.).

9. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Não foi observada a ordem cronológica para pagamentos do Restos a Pagar, pois houve pagamento de despesas de 2012 e 2013 com restos a pagar de 2011 em aberto, contrariando os artigos 5º e 92 da Lei 8.666/1993). (Item 3.7.2.).

10. EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-



MT nº 24/2008).

10.1. O cargo de controlador interno não é provido por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008). (Item 3.12.2.). Irregularidade reincidente.

11. NC 10. Diversos_Moderada_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

11.1. As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram liberadas de forma detalhada ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF). (Item 3.13.2.).

12. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

12.1. Ausência de informações referentes às licitações e contratos, despesas, remunerações e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos; Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). (Item 3.13.3.).

13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. O cargo de contador não é exercido por servidor concursado para esse cargo, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal. (Item 3.14.4.1.). Irregularidade reincidente.

Edileia Ingrid da Silva - Secretária de Saúde e Saneamento (Período 01/05/2014 a 31/12/2014).

14. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

14.1. Pregão 11/2014 - Ata de Registro de Preços 023/2014 - Empresa Dimaster Com. De Prod. Hospitalares Ltda., Notas fiscais 90.133 e 86.799 - Foi constatada irregularidade na entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da empresa Dimaster Com. De Prod. Hospitalares Ltda., pois os produtos entregues não coincidem com os registrados, devido à divergência das marcas. (Item 3.2.3.1.).

14.2. Pregão 11/2014 - Ata de Registro de Preços 022/2014 - Empresa Pró- Remédios Dist. De Produtos Farm. e Cosm. Ltda., Notas fiscais 11.094, 12.446, 12.790, 12.974, 12.973 - Foi constatada irregularidade na entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da empresa Pró-



Remédios Dist. De Produtos Farm. e Cosm. Ltda., pois os produtos entregues não coincidem com os registrados, devido à divergência das marcas. (Item 3.2.3.2.).

Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa - Secretária de Educação – Exercício de 2014

Sra. Elizabete Martins de Souza – Contadora – Período de 02/01/2014 a 31/05/2014

15. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

15.1. Empenho 00387 – nota fiscal nº 02037 - Ausência de reconhecimento contábil da despesa com aquisição de combustíveis realizada no exercício de 2013, nos meses de novembro e dezembro, cujas despesas foram empenhadas somente em 2014, com a contabilização incorreta. (Item 3.2.6.). Irregularidade reincidente.

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Presidente da Comissão de Licitação – Exercício de 2014

Marciana Gomes Ferreira da Silva - Membro da Comissão de Licitação – Período 03/02/2014 a seguir

Eliane Carvalho de Almeida - Membro da Comissão de Licitação - Período 03/02/2014 a seguir

Sr. Seonir Antônio Jorge – Advogado OAB GO 38.6413.

Alexandre Russi – Prefeito Municipal – Exercício de 2014

16. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

16.1. Realização de Inexigibilidade para prestação de serviços advocatícios, cujo objeto não se enquadra nas hipóteses de Inexigibilidade descritas no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.3.1.1.). Irregularidade reincidente.

Sra. Ediléia Ingrid da Silva – Secretária Municipal de Saúde

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Pregoeira

18. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço

(art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

18.1. Ata de Registro de Preços 024/2014 – Stock Comercial Hospitalar Ltda. – Sobrepreço no total de R\$ 6.437,00 na referida Ata, decorrente do Pregão 11/2014 para aquisição de medicamentos. (Item 3.3.8.1.1.).

Sra. Ediléia Ingrid da Silva – Secretária Municipal de Saúde



19. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

19.1. Ata de Registro de Preços 022/2014 – Pró-Remédios Distr. De Produtos Farmacêuticos e Coms. Ltda. - Sobrepreço no total de R\$ 5.200,00 na referida Ata, decorrente do Pregão 11/2014 para aquisição de medicamentos. (Item 3.3.8.1.2.).

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Pregoeira

21. GB 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

21.1. Ausência de publicação dos resultados dos Pregões e das Atas de Registro de Preços. (Item 3.3.10.2.). Irregularidade reincidente.

Fiscais dos Contratos – Período 01/07/2014 a seguir

Audeir Lopes de Assunção – Secretaria de Saúde

Vilma Camilo de Araújo – Secretaria de Educação

Tayne Ferreira de Souza – Secretaria de Administração

Secretaria de Turismo

Secretaria de Agricultura

Edna Aparecida da Costa – Secretaria de Assistência Social

Geraldo Raimundo da Silva – Secretaria de Obras

22. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

22.1. Ausência de atuação dos fiscais dos contratos, designados por meio de Portarias em 01/07/2014. (Item 3.4.2.1.). Irregularidade reincidente.

Edmilson Vasconcelos de Moraes – Procurador Municipal

Alexandre Russi – Prefeito Municipal

23. HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

23.1. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 011/2013 para prorrogação do Contrato para aquisição de combustível, cujo objeto não se enquadra nas hipóteses de prorrogação dispostas no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de material de consumo. (Item 3.4.4.1.). Irregularidade reincidente.

Sra. Elizabete Martins de Souza – Contador (Período 01/01/2014 a 31/05/2014).

Sra. Selma Regina Jorge – Contador (Período 01/06/2014 a



30/09/2014)

3. Sra. Kátia Maria Ribeiro – Contador (Período 01/10/2014 a 31/12/2014)

24. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

24.1. Realização de despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, de janeiro a novembro de 2014, no montante de R\$ 36.837,67 na função 361 e na função 365. (Item 3.8.1.1.). Irregularidade reincidente.

Ronaldo de Moraes de Souza – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e Responsável pela normativa de Sistema de Saúde Pública – (período 01/01/2014 a 14/04/2014)

Ediléia Ingrid da Silva - Secretária Municipal de Saúde e Saneamento e Responsável pela normativa de Sistema de Saúde Pública – (período 01/05/2014 a seguir)

25. EB 06. Controle Interno_Grave_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

25.1. Almoxarifado do PSF apresenta instalações inadequadas, e não há controle de entrada e saída dos medicamentos, contrariando o item 2.8 da Instrução Normativa SSP – Sistema de Saúde Pública nº 013/2013. (Item 3.9.3.1.). Irregularidade reincidente.

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela normativa de transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014

Sra. Tayne Ferreira de Souza – Responsável pela normativa de transportes – período de 23/07/2014 a 30/11/2014

Sr. Ivonei Casanova - Responsável pela normativa de transportes – período de 01/12/2012 a seguir

26. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

26.1. Ausência de controle de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.1.). Irregularidade reincidente.

Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa – Secretária Municipal de Educação - Exercício de 2014.

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014



27. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

27.1. Secretaria de Educação - Empenho 00387 – nota fiscal nº 02037 – Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.1.1.). Irregularidade reincidente.

Sra. Rafaela da Silva Oliveira – Secretária de Promoção Social - Exercício de 2014.

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014

28. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

28.1. Conselho Tutelar - Empenho 389, de 20/02/2014 – nota fiscal 2041 – R\$ 689,70 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.2.). Irregularidade reincidente.

28.2. CRAS - Empenho 388, de 20/02/2014 – nota fiscal 2038 – R\$ 920,52 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.3.). Irregularidade reincidente.

Sra. Eliana Nogueira Leão de Moraes – Secretária de Administração e Finanças - Exercício de 2014.

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014

29. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

29.1. Secretaria de Administração e Finanças - Empenho 386 – nota fiscal 2039, de 20/02/2014 – valor R\$ 2.689,30 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.4.1.). Irregularidade reincidente.

29.2. Secretaria de Administração e Finanças - Empenho 1687 – nota fiscal 215, de 25/06/2014 - valor R\$ 3.531,00 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.4.2.). Irregularidade reincidente.

Sr. Vítor Rodrigues de Almeida – Secretário de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transporte – Ordenador de Despesas - Exercício de 2014

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de



Transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014

30. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

30.1. Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transportes – Empenho 391 – valor 17.387,40 – nota fiscal 2040, de 20/02/2014 – Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013.

(Item 3.10.1.2.5.1.). Irregularidade reincidente.

30.2. Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transportes – Empenho 1685 – valor R\$ 29.486,00 – nota fiscal 2153, de 25/06/2014 – Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.5.2.). Irregularidade reincidente.

Sr. Vítor Rodrigues de Almeida – Secretário de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transporte – Ordenador de Despesas - Exercício de 2014

Sra. Tayne Ferreira de Souza – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 23/07/2014 a 30/11/2014

31. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

31.1. Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transportes – Empenho 2235 – valor R\$ 19.967,00 – nota fiscal 2209, de 18/08/2014 – Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.5.3.). Irregularidade reincidente.

Sra. Eliana Nogueira Leão de Moraes - Secretária de Administração e Finanças e Responsável pelo envio do Aplic – Exercício de 2014

32. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

32.1. As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007), em relação à divergência entre a numeração dos procedimentos licitatórios e dos contratos informados no Sistema Aplic e os processos físicos. (Item 3.11.1.1.).

32.2. As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) em relação ao Cadastro de Pessoal. (Item 3.11.1.2.).



Sr. Alexandre Russi – Prefeito Municipal (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva - Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Marciana Gomes Ferreira da Silva - Secretária da Comissão de Licitação

Sra. Eliane Carvalho de Almeida - membro da Comissão de Licitação

33. GB 20. Licitação_Grave_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei nº 8.666/1993).

33.1. Convite 001/2014 - Empresas convidadas a participar do certame não possuem como atividade econômica o objeto licitado, contrariando o Acórdão TCU nº 710/2008 Plenário, bem como a Súmula 004 TCE/MT. (Item 3.14.2.1.1.).

Irregularidade reincidente.

34. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei nº 8.666/1993).

34.1. Convite 001/2014 - Não apresentação dos documentos de habilitação, quanto às certidões negativas de INSS, de FGTS e de débitos trabalhistas, contrariando o item 6.2. do Edital. (Item 3.14.2.1.2.). Irregularidade reincidente.

35. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

35.1. Convite 001/2014 - Não foram convidadas outras empresas na repetição do Convite, contrariando a Súmula TCU nº 248. (Item 3.14.2.1.3.). Irregularidade reincidente.

35.2. Convite 001/2014 - Índícios de direcionamento do certame, devido a evidências de grau de parentesco entre os proprietários das empresas E Vasconcelos de Moraes - ME e de um dos sócios da empresa França, Moraes e Costa Sociedade de Advogados S/S, contrariando o Acórdão TCU nº 2.900/2009 Plenário. (Item 3.14.2.1.4.).

Sra. Elizabete Martins de Souza – Contadora (Período 02/01/2013 a 31/05/2014)

36. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

36.1. Não foi contabilizado o parcelamento de dívida realizado com as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT. (Item 3.14.3.). Irregularidade reincidente.



Por derradeiro, após regular notificação, os responsáveis apresentaram alegações finais, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012.

Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, e os apontamentos serão demonstrados de acordo com a última atualização do rol das classificações (5ª versão).

2.1.1 CONTABILIDADE

O **subitem 1.1 (CB 02)** dispõe acerca de inconsistências nos



demonstrativos contábeis referente ao registro incorreto das receitas oriundas do ICMS, no valor de R\$ 34.791,12.

Constatou-se que o registro dos repasses do ICMS foi divergente do lançamento contábil disposto no Anexo X (Aplic) causando divergência no demonstrativo contábil de receitas orçadas e arrecadadas.

A defesa alega que, ao efetuar a baixa do arquivo do Banco do Brasil S/A junto ao setor de tributos da Prefeitura, o sistema gerou o código da receita do IPVA (17722.01.02.00) ao invés de apresentar o código contábil do ICMS (1722.01.01.00) e que, por esta razão, o registro contábil apresentou o crédito financeiro no registro contábil do IPVA.

A Equipe Técnica, por seu turno, embora reconhecida a veracidade do alegado, entende que tais alegações não é capaz de afastar a irregularidade.

É evidente que as justificativas apresentadas não afastam os apontamentos, ao contrário, os fundamentam, uma vez que os responsáveis reconhecem a ocorrência das falhas, imputando-os, entretanto, ao sistema de contabilidade.

Como sabido, e exposto pela equipe técnica, os lançamentos contábeis, devem guardar estrita relação com os princípios contábeis da competência e oportunidade, os quais são primícias básicas para a contabilização do ente, conforme definido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/1993, veja-se:

Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para



produzir informações **íntegras e tempestivas**.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (grifou-se)

Desse modo, verificando-se a existência de informações controvertidas entre o setor de Tributação e a Contabilidade do ente, como revelado pelo próprio responsável, entende-se por **determinar ao Contador** para que corrija as inconsistências apontadas e realize o correto e tempestivo registro das informações contábeis do município, atentando-se às normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública, corrigindo, quando pertinente, o lançamento errôneo do sistema.

O **subitem 15.1 (CB 02)**, por sua vez, aponta a ausência de reconhecimento contábil da despesa com aquisição de combustíveis. O apontamento relata que requisições de combustíveis do exercício de 2013 (novembro e dezembro/2013) tiveram notas fiscais emitidas e empenhos realizados apenas em 2014 (Nota fiscal nº 02037 e Empenho 00387).

A Equipe Técnica afirma que a Lei 4.320/64 autoriza o empenho de despesas de exercícios anteriores, entretanto tal fato deve ser lançado como restos a pagar, o que não ocorreu.

Em defesa, os responsáveis questionam a responsabilidade apontada pela equipe técnica já que nem a Secretária de Educação nem a Contadora possuem competência para determinar a realização de compras, alega a não comprovação de que a despesa foi realizada em 2013 nem que houve a prática de “engavetamento” de documentos públicos. Pondera não tratar de ato de improbidade administrativa diante da ausência de má-fé dos responsáveis.



Após análise da defesa, a Secex afirma que as requisições anexas ao relatório demonstram tratar-se de despesa referente ao exercício de 2013 além de ser possível visualizar a assinatura da Secretária de Educação nas requisições.

De fato, os documentos disponíveis no Anexo do Relatório Técnico (Doc. nº 51656/2015 – ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_19305_2014_04 – página 23 e seguintes) demonstram que as Requisições de Combustíveis datam de novembro e dezembro de 2013, não merecendo guarida a alegação da defesa quanto a falta de comprovação da data da despesa.

Por outro lado, verifica-se que a defesa em nenhum momento questionou o fato de a despesa não ter sido prevista nos registros contábeis, apenas se limitando a alegar excludentes de responsabilidade, o que demonstra reconhecimento da irregularidade pelos responsáveis.

Diante desse contexto, tem-se pela **manutenção** da irregularidade, sendo suficiente, nesse caso, a expedição de **determinação** para que o gestor realize o empenho da despesa no momento da contratação do serviço, respeitando as fases da despesa estabelecida pela Lei nº 4.320/64, inscrevendo em restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício, nos termos do art. 36, Lei nº 4.320/64.

Com relação ao **subitem 24.1 (CB 02)**, a Equipe Técnica constatou que houve aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 36.837,67 classificadas erroneamente na função 12 - Educação (subfunção 361 e subfunção 365) – Portaria nº 42/99, causando distorções quando do cálculo da aplicação do limite mínimo de 25% em ensino.



Em sede de defesa os responsáveis, após fazer uma explanação acerca das dificuldades que os municípios enfrentam no Brasil com relação a educação, alegam que a despesa com gêneros alimentícios não podem ser consideradas impróprias com a educação, não podendo serem retiradas do limite mínimo de 25%.

A Secex manteve a irregularidade tendo em vista a impropriedade na classificação dada à despesa, em desconformidade com o que estabelece a Resolução de Consulta nº 18/2011 e o art. 71, IV, da LDB.

Com razão à Secex. Não é admissível que despesas com merenda escolar sejam computadas no limite de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 71, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação é clara ao dispor que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com programas suplementares de alimentação. No mesmo sentido, a Resolução de Consulta nº 18/2011-TCE-MT veda a inclusão dessas despesas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212, GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Desta maneira, a merenda escolar deve ser custeada com recursos proveniente de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, excluindo-a do



orçamento aplicado no ensino.

Sendo assim, considerando que a própria defesa reconhece que incluiu a despesa com gêneros alimentícios na classificação contábil de Educação (função 12), o Ministério Público de Contas entende pertinente a aplicação de **multa** ao gestor e a expedição de **determinação** ao contador para que efetue os registros contábeis de acordo com a legislação vigente excluindo as despesas com merenda do cálculo com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 71, IV, LDB e Resolução de Consulta nº 18/2011 – TCE-MT.

O **subitem 36.1 (CB 01)**, por sua vez, demonstrou que não foi contabilizado o parcelamento da dívida com a CEMAT. Relata a Secex que após consulta no Anexo 16 – Demonstrativo Dívida Fundada, verificou-se que a dívida negociada em outubro de 2013 não foi lançada nos registros contábeis.

A defesa alega que referida dívida encontra-se devidamente registrada no Balanço Patrimonial. Junta cópia do Contrato da Rede Cemat e do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna do exercício de 2014 (Doc. XVIII da defesa).

A Equipe Técnica expõe que o Anexo enviado pela defesa não será considerado pois a Prefeitura de São Pedro da Cipa não enviou os Balanços que deveria para a prestação de contas de Governo (consolidado), sendo que até o presente momento a única informação oficial que se tem foi a enviada pelo Sistema Aplic.

Após consulta ao Anexo 16 disponível no Sistema Aplic verificou-se que consta registrado na referida Demonstração de Dívida Fundada do exercício de 2014



o valor de R\$ 30.833,33 que se refere a 11 parcelas da dívida com energia elétrica.

Sendo assim, considerando que o registro consta do Anexo 16 consultado no Aplic, o Ministério Público de Contas entende pelo **afastamento** da irregularidade.

2.1.2 GESTÃO FISCAL / FINANCEIRA

O **subitem 4.1 (DB 18)** apontou que a Planta Genérica de Valores não foi atualizada quanto à abrangência da área urbana municipal, haja vista a constatação de que a última atualização ocorreu no ano 2002.

O gestor defende dizendo que instituiu e arrecadou, de forma satisfatória, todos os tributos de competência da Administração Municipal, principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Afirma que houve crescimento de arrecadação acima da média, constituindo um aumento efetivo da receita do tributo em mais 300%.

Por isso, a defesa entende que a possível defasagem na planta genérica não se confunde com as sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/1964, que penaliza o gestor descompromissado. Ao final, junta a Tabela XIII da Lei Municipal nº 465/2014, em que se apresenta a citada planta de valores.

Analisando os documentos anexos às justificativas, a Secex opinou por manter o apontamento, esclarecendo que a própria Lei Municipal nº 465/2014, que instituiu o Código Tributário de São Pedro da Cipa, traz no topo da descrição que se tratam de valores venais, sendo que o apontamento se refere à ausência de atualização em relação à abrangência urbana, que deve levar em consideração novos loteamentos, casas construídas, entre outros.



Sobre o assunto, deve-se dizer que, a cada ano fiscal, deve o Município atualizar os valores dos tributos, seja pela reformulação do valor venal, que deve ser feita através de lei, seja pela aplicação da correção monetária, que poderá ser efetivada por decreto, já que não constitui aumento de tributo.

A atualização monetária da base de cálculo é um dever do gestor, pois, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Este Tribunal de Contas, por meio da **Resolução Normativa nº 31/2012**, a qual determina ao Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas para melhorar o controle e a arrecadação dos tributos municipais, dispõe sobre a necessária atualização da Planta Genérica de Valores. Veja-se:

Art. 2º **Determinar a atualização periódica da Planta Genérica de Valores do município** para subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis e IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e outros tributos correlatos.

§ 1º Nos municípios com população superior a cinquenta mil habitantes a atualização será anual; e,

§ 2º Nos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes a atualização será pelo menos bianual. (grifou-se)

Logo, tem-se que a apresentação dos valores venais pelo gestor, sem a correta atualização da Planta Genérica de Valores, não é capaz de afastar a impropriedade identificada, uma que vez que esta é o instrumento legal no qual estão estabelecidos os valores unitários de terreno e de construção do município, o que



possibilita obter o valor venal dos imóveis, e, por isso, deve estar devidamente atualizada com a real abrangência da área urbana.

Em outras palavras, a finalidade principal de uma planta genérica é fornecer os valores de mercado dos terrenos ao longo dos logradouros de uma determinada localidade, com o intuito de atualizar os valores existentes na base tributária do município e torná-la compatível com a realidade do mercado imobiliário local, uma vez que se trata de um dos principais elementos de administração fazendária municipal.

Diante disso, em consonância com o entendimento técnico, este *Parquet* de Contas manifesta pela expedição de **determinação** ao gestor para que promova a devida atualização da Planta Genérica de Valores, abrangendo todos os aspectos urbanos, a fim de não comprometer a atualização da base tributária e a arrecadação dos tributos municipais, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução Normativa nº 31/2012 deste Tribunal.

2.1.3 CONTROLE INTERNO

O **subitem 10.1 (EB 11)** noticia que o cargo de controlador interno é exercido pela Sra. Maria Aparecida Nascimento, servidora efetiva no cargo de assistente administrativo e comissionada no cargo de controlador interno (nomeação através da Portaria nº 004/2013).

Em sede de defesa o gestor argumenta que a nomeação da servidora para o cargo se deu como forma de apresentar uma solução a uma deficiência encontrada no início do mandato, pois antes não existia a figura do controlador interno.



Alega que está agindo em consonância com o entendimento deste Tribunal que disciplina que durante o período de transição entre a realização do concurso e a nomeação do aprovado o município deve recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente.

A Equipe Técnica manteve a irregularidade aduzindo que a irregularidade se manteve durante todo o período de 2014 já que não foi realizado concurso para o cargo de controlador interno.

Inicialmente é imperioso ressaltar, desde já, que o cargo de controlador interno é de natureza permanente e sua investidura deve-se realizar por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (Súmula nº 08/2015 – TCE-MT).

No caso dos autos, verifica-se que as contas anuais de gestão dos exercícios anteriores, ainda que de maneira não específica para o cargo de controlador interno, já haviam determinado realização de concurso público pela gestão, entretanto o gestor se mantém utilizando da permissão de recrutar servidor efetivo além do período necessário.

Tendo em vista que o próprio gestor reconhece que o cargo está sendo preenchido por servidora efetiva de outro cargo mas também sem olvidar o porte do município em questão, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade a fim de expedir **determinação** para que o gestor realize, no prazo de 240 dias, concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, mantendo o recrutamento de servidor efetivo de cargo diverso apenas durante o prazo de transição.



Com relação ao **item 25 (EB 06)** apontou-se a ausência de controle de entrada e saída dos medicamentos no PSF de São Pedro da Cipa, contrariando o item 2.8 da Instrução Normativa SSP – Sistema de Saúde Pública nº 013/2013, além das instalações inadequadas.

A auditoria relata que a instalação física do almoxarifado está em situação inadequada, pois não há controle de temperatura nem mesmo o armazenamento é efetuado de forma correta. Além disso, não há controle de entrada e saída dos medicamentos.

Em defesa os responsáveis alegam que impossibilidades financeiras, limites de contratação de pessoal e até mesmo indisponibilidade de pessoal interferem negativamente no alcance das metas da gestão. Aduz que o município aderiu ao Sistema de Controle de Estoque fornecido pelo Ministério da Saúde, denominado “Horus”, estando em fase de implementação e treinamento de responsável para operacionalizar.

A defesa apresenta declaração do Secretário de Saúde se comprometendo a efetivar as melhorias para 2015. Por fim alega ausência de demonstração de prejuízo aos cofres públicos.

A Secex opinou pela manutenção do apontamento tendo em vista que a defesa não traz nada que comprove a implantação de fato das melhorias prometidas.

De fato os argumentos do gestor não prosperam. É obrigação precípua do gestor conduzir de forma eficaz, controlada e efetiva o órgão que administra. Após



inspeção *in loco* a equipe técnica constatou a ausência de controle de estoque de medicamentos no almoxarifado do PSF do município.

As alegações da defesa se limitou a demonstrar promessas de melhoria, sem demonstração qualquer aplicação concreta. A ausência de controle de medicamentos pode acarretar além de prejuízo financeiro também prejuízo aos administrados que necessitam de medicamentos e não terão acesso por ausência de um controle eficaz de quantidade, necessidade, data de validade, etc.

Sendo assim, tendo em vista a gravidade do apontamento, imperioso reconhecer a necessidade de aplicação de **multa** ao gestor além da necessidade de **determinar** a imediata implantação de sistema de controle de medicamentos no PSF de São Pedro da Cipa, de maneira a evitar prejuízos ao erário.

Os **itens 26, 27, 28, 29, 30 e 31 (EB 05)** se referem a ausência de controle de manutenção de veículos, no primeiro caso, e nos demais ausência de controle de abastecimento de veículos, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto.

Narra o relatório técnico que não foram apresentados os controles de custos com veículos e equipamentos referentes a aquisição de peças e manutenção de veículos constatando, conseqüentemente, que não havia tal controle. A ausência de controle foi inclusive objeto de notificação recomendatória por parte da controladora interna na qual advertiu pela necessidade de instituição de tal controle.

Em defesa os responsáveis alegam que as fases da despesa foram devidamente cumpridas sendo que a liquidação apenas ocorreu após confirmação de que o material foi entregue ou o serviço realizado. Do mais aduz que não demonstrou-



se desvio de recursos públicos, violação ao bem jurídico tutelado pelos citados arts. 63 e 64, Lei nº 4.320/64 e indícios de má-fé ou enriquecimento ilícito.

Pois bem. O objeto do apontamento foi a ausência de procedimentos de controle dos sistemas administrativos. No caso dos autos, ausência de controle de manutenção e abastecimento de veículos.

Sendo assim, não prospera as alegações da defesa quanto a observância das fases da despesa, ausência de demonstração de prejuízo ao erário ou má-fé, haja vista não se tratar de objeto do apontamento.

Sabe-se que em uma administração todos os cuidados possíveis para ser mantida a integridade dos recursos públicos é de suma importância, haja vista que ninguém pode dispor de nada que compõe a “coisa pública”.

Nesse contexto, o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício do erário pela Administração Pública, bem como identificar erros, fraudes e preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

No presente caso, mister se faz que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado e eficiente das aquisições e bens da prefeitura, em louvor ao insculpido na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64 e na Resolução Normativa nº 14/2007.

Para o controle ser efetivo o correto seria que as notas fiscais de pagamento dos combustíveis viessem acompanhadas das devidas requisições dos setores solicitantes, constando informações a respeito dos veículos que estão sendo



abastecidos e dos motoristas que estão conduzindo os mesmos, números das placas, quilometragem, bem como deveriam ser juntados os cupons fiscais que deem respaldo ao valor faturado e/ou relatórios gerenciais com todas as informações citadas.

A documentação fiscal constitui comprovante da regularidade da despesa pública. Ademais, é cediço que o pagamento sem documento comprobatório prejudica a regular liquidação das despesas.

Ademais, importante frisar que as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 apontou a mesma irregularidade no item 23.3 daquele relatório tendo sido objeto inclusive de determinação por este Tribunal. Entretanto, entende-se não ser possível a aplicação de sanção pela reincidência tendo em conta que o gestor daquele exercício era outro, o ex-Prefeito Sr. Wilson Virgínio de Lima.

Dessa forma, a **permanência das irregularidades** apontadas nos **subitens 26.1, 27.1, 28.1, 28.2, 29.1, 29.2, 30.1, 30.2 e 31.1 (EB 05)** é medida necessária, sugerindo-se a **aplicação de multa ao gestor**, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como a **expedição de determinação legal** para que aperfeiçoe o sistema de controle interno, especialmente no que tange ao controle de manutenção e custos com os veículos e equipamentos da frota municipal, implementando medidas corretivas aos problemas aqui apontados, a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

2.1.4 LICITAÇÃO

O **subitem 16.1 (GB 21)** trata da realização de inexigibilidade para



prestação de serviços advocatícios, cujo objeto não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade descritas no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

A defesa alega que o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 possibilitou a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13. Continua informando que do referido inciso extrai-se que a necessidade de contratar profissionais de notória especialização implica em inviabilidade de competição, e que se o objeto a ser contratado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica apto a impedir a disputa, e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório.

Afirma ainda que o STJ já considerou lícita a contratação de advogado até mesmo por dispensa de licitação.

A Secex opinou pela manutenção da irregularidade, por entender que no presente caso, o serviço de atividade jurídica prestado era rotineiro, não tendo nenhuma característica que o torne especializado, não estando, portanto, abarcado nas situações nas quais o STJ permite a inexigibilidade, ou mesmo dispensa de licitação para esse tipo de atividade.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento esposado pela Secex, pois não há no serviço de consultoria jurídica prestado pela empresa em comento qualquer peculiaridade que a torne exclusiva, não havendo, portanto, razão para que a licitação seja inexigível.

Foi apurado pela Equipe Técnica de Auditoria que a contratação foi para exercer as atividades advocatícias rotineiras, tais como emissão de parecer em



processos licitatórios, consultas em contratos e demais atividades corriqueiras, sem nenhuma peculiaridade que exigisse conhecimento de notória especialização.

STF, STJ e o TCU já se pronunciaram no sentido de que é possível inexigibilidade de licitação para contratação de serviço jurídico, mas desde que se trate de serviço, além de especializado, notavelmente singular, tal como o prestado por juristas com notório conhecimento e respeitabilidade em determinada área para um serviço específico com objeto singular.

As atividades jurídicas que podem ser prestadas por qualquer profissional da área, sem necessidade de conhecimento excepcional, como é o presente caso, não devem ser feitos por inexigibilidade. Os serviços ordinários de assessoria jurídica de uma Prefeitura não constituem serviços singulares ou que requeira notória especialização, apesar de ser especializado (exigi-se profissional qualificado com formação superior específica e registro na OAB) a atividade a ser prestada constitui atividade rotineira, de caráter permanente, não sendo o caso de reconhecer a singularidade.

Isto posto, opinamos pela manutenção do apontamento com conseqüente aplicação de **multa** ao gestor e expedição de **determinação** para que não contrate serviços jurídicos sem notória especialização e para atividades rotineiras (não singular) por meio de inexigibilidade de licitação.

Os **itens 18 e 19 (GB 06)** indicam sobrepreço na aquisição de medicamentos das empresas Stock Comercial Hospitalar Ltda.. e Pró-Remédios Distr. de Produtos Farmacêuticos e Coms. Ltda..



Ata de Registro de Preços 024/2014: Segundo o relatório técnico, a Pregoeira, Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva, conduziu o certame ampliando o sobrepreço, pois, conforme o Termo de Referência apresentado pela Secretária Municipal de Saúde, cujos valores já estavam superfaturados, o valor unitário da cefalotina 1g era de R\$ 5,511, e foi adquirido por R\$ 6,517, enquanto a cefalotina sódica foi cotada por R\$ 3,757 e adquirida por R\$ 6,517:

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total da despesa (com superfaturamento)	Valor médio unitário	Valor superfaturado unitário	Valor total da despesa (sem superfaturamento)	Total superfaturado
223	Cefalotina 1g - 5ml	500	6,517	3.258,50	2,47	4,047	1.235,00	2.023,50
224	Cefalotina sódica 1g	500	6,517	3.258,50	2,72	3,797	1.360,00	1.898,50
321	Sertralina 100mg	5000	2,523	12.615,00	2,02	0,503	10.100,00	2.515,00
TOTAL				19.132,00			12.695,00	6.437,00

Ata de Registro de Preços 022/2014: Segundo o relatório técnico, a Secretária Municipal de Saúde apresentou cotação de preços do medicamento abaixo com valores superfaturados, tendo sido utilizados como referência para condução do procedimento licitatório.

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total da despesa (com superfaturamento)	Valor médio unitário	Valor superfaturado unitário	Valor total da despesa (sem superfaturamento)	Total superfaturado
221	Benzilpenicilina Benzatina 1200.000U.I	5000	2,23	11.150,00	1,04	1,19	5.950,00	5.200,00

A defesa alega que, por conta de erros durante o transcurso do processo



licitatório, não adquiriu os produtos citados. Visando comprovar o alegado, com relação a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., a defesa junta os processos de despesa, já com relação a empresa Pró-Remédios Distr. de Produtos Farmacêuticos e Coms. Ltda.. afirma que nenhuma entrega foi realizada.

A Secex opinou pela manutenção do apontamento tendo em vista que consta a autorização de compra nº 1984/2014, empenho 2816, na qual foram adquiridas 588 unidades de Sertralina 100 mg, totalizando o valor de R\$ 1.483.524 (doc. nº 29860/2015). Ademais, não houve registro de anulação das referidas atas o que pode ocasionar futuras aquisições dos produtos.

Com efeito, as irregularidades constatadas denotam que a celebração contratual não atendera ao princípio da vantajosidade, uma vez que os preços constatados estão superiores aos valores de mercado.

O documento citado pelo relatório técnico demonstra que ao menos o medicamento Sertralina foi adquirido pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, o que vai de encontro com a alegação da defesa de que não adquiriu nenhum dos produtos citados pela auditoria.

Assim, considerando que a equipe constatou sobrepreço em mais de um medicamento, mas conseguiu comprovar a aquisição de apenas um dos tipos, o Ministério Público de Contas, considerando o levantamento já realizado nesses autos e a presença de indícios de prejuízo ao erário, manifesta-se no sentido de **determinar Tomada de Contas**, a ser realizada pela equipe de auditoria, com o fim de investigar a aquisição de medicamentos com sobrepreço nas Atas de Registros de Preços nº 022/2014 e 024/2014.



O **subitem 20.1 (GB 16)** descreve a ausência de publicação dos termos de adjudicação e de homologação das licitações, o qual foi **convertido em recomendação** pela Equipe Técnica, a fim de que o responsável se atente ao princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Também, o **subitem 21.1 (GB 16)** aponta a ausência de publicação dos resultados dos Pregões e das Atas de Registro de Preços. Esta foi mantida pelos técnicos, nos termos abaixo explicitados.

Para justificar ambos os achados, argumenta o gestor que não existe obrigação legal para a Administração de realizar a publicação dos atos que encerram a licitação, pois a legislação apenas determina que os atos em si sejam devidamente documentados e autuados no processo administrativo.

O primeiro apontamento foi convertido em recomendação, pois a Secex entende que a Lei nº 8.666/1993 não prevê expressamente que os resultados das licitações sejam publicados. Já a segunda impropriedade foi mantida, com fundamento no Decreto Federal nº 7.892/2013 e no Decreto Estadual nº 7.217/2006, os quais estabelecem a obrigatoriedade de se publicar todos os atos decorrentes de Pregão, inclusive seus resultados, assim como a Ata de Registro de Preços.

Em que pese a manifestação técnica, no sentido de que a Lei de Licitações não prevê a publicação dos resultados das licitações, bem como a utilização dos Decretos Federal e Estadual para manter apenas a segunda falha, entende-se pela **permanência de ambas as irregularidades**.



Isso porque, é obrigação da gestão municipal o pleno cumprimento do princípio constitucional da publicidade, observando, também, os ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), especialmente o seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observa-se que devem ser evitadas condutas que comprometam o caráter competitivo da licitação e que o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos das Licitações, sendo ilegal e atentatória ao interesse público a inobservância da transparência dos atos de gestão.

No que tange especificamente aos Pregões e às Atas de Registro de Preços, muito embora os técnicos tenham consignado que o Município de São Pedro da Cipa não possui legislação regulamentadora de tal modalidade, o art. 9ª da Lei nº 10.520/2002, que instituiu este procedimento licitatório, dispõe que aplicam-se “subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/1993”.

Logo, o dever de publicidade dos atos de licitação, previsto na Constituição Federal e no art. 3º das Lei nº 8.666/1993, deve ser observado também nos Pregões e nas Atas de Registro de Preços realizados pela Prefeitura Municipal.

Sendo assim, vislumbra-se que o responsável agiu em desconformidade com os ditames legais no tocante aos procedimentos licitatórios, razão pelo qual **permanecem os apontamentos 20.1 e 21.1 (GB 16), com aplicação de multa e**



expedição de determinação legal para que o responsável observe o princípio da publicidade preconizado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Os **itens 33, 34 e 35** relatam irregularidades na realização do procedimento licitatório Convite 001/2014 cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica.

O **item 33 (GB 20)** aponta que duas das empresas convidadas - Empresa E Vasconcelos de Moraes – ME e Empresa Activa Controle e Gestão Ltda. – ME - não possuem como atividade econômica a prestação de serviços advocatícios o que, por si só, impediria a participação delas no certame, conforme Acórdão TCU nº 710/2008 bem como a Súmula 04 do TCE-MT.

O **item 34 (GB 19)** aponta que nenhuma das empresas estavam habilitadas a participar, tendo em vista a não apresentação dos documentos de habilitação relativos às certidões negativas de INSS, de FGTS e de débitos trabalhistas.

Já o **subitem 35.1 (GB 13)** relata que, após a inabilitação das 3 empresas convidadas, não foram convidadas novas empresas para participar da repetição do certame, contrariando as orientações do TCU acerca do tema.

Por fim, o **subitem 35.2 (GB 13)** aponta indícios de direcionamento do certame, devido a evidências de grau de parentesco entre os proprietários das empresas E Vasconcelos de Moraes - ME e de um dos sócios da empresa França, Moraes e Costa Sociedade de Advogados S/S. O endereço de cadastro da empresa E



Vasconcelos de Moraes – ME informado perante a Junta Comercial é o mesmo do informado pelo sócio Wagner Vasconcelos de Moraes no contrato social dessa segunda empresa.

A defesa alega que referido certame foi objeto da Representação Interna nº 10.718-2/2014 que visava a sustação do mencionado procedimento. Sustenta que tendo em vista o processo do TCE-MT o gestor entendeu por bem rescindir o contrato. Assim, considerando o erro corrigido em tempo com a rescisão do contrato fruto do Convite 001/2014 a defesa pugna pelo afastamento da irregularidade.

A Secex esclarece que o Processo nº 10.718-2/2014, através de medida cautelar, determinou a suspensão do procedimento licitatório em questão, bem como que o gestor se abstinhasse de realizar contratação e/ou despesas dele decorrentes. Entretanto, a análise do mérito foi deixada para ser analisada nas contas anuais.

Pois bem. A citada Representação Interna foi apensada aos autos para análise do mérito. Da análise dos autos restou demonstrado que apenas uma das empresas convidadas possuía como atividade econômica a prestação de assessoria jurídica.

A **Empresa E Vasconcelos de Moraes – ME** possui como atividades “consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” e “serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, e a empresa **Empresa Activa Controle e Gestão Ltda. – ME** a atividade de “consultoria e auditoria contábil e tributária” e “atividades auxiliares da justiça”.

O art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93 exige que na licitação na modalidade convite devem ser convidadas no mínimo 3 empresas do ramo pertinente ao objeto da



licitação. Tal norma visa preservar o princípio constitucional da publicidade e da isonomia.

No caso dos autos, após análise do cadastro das empresas convidadas, verificou-se que duas delas não possuem a atividade de assessoria jurídica como atividade econômica, sendo assim, necessária a aplicação de **multa** ao gestor.

Quanto a não apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, tem-se que é certo que tais comprovantes devem ser necessariamente exigidos pela administração, somente sendo possível o pagamento ao contratado se demonstrada a sua regularidade fiscal.

Isso porque, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, fica impedida de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios e incentivos, nos termos em que preceitua o art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Posto isso, considerando que a defesa do gestor não foi capaz de sanar a irregularidade na realização do procedimento licitatório, faz-se necessária a **aplicação de multa**.

Com relação ao apontamento de direcionamento de licitação segundo o levantamento da auditoria os proprietários de duas empresas convidadas possuem grau de parentesco. Tal fato foi verificado através da coincidência de sobrenomes e endereço.

Forçoso reconhecer que convidar duas empresas em que os sócios são parentes configura burla ao procedimento licitatório podendo favorecer o contrato a



determinado participante através de combinação de preços, por exemplo.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação de **multa** ao gestor tendo em vista a irregularidade no procedimento licitatório.

2.1.4 CONTRATOS

O **item 22 (HB 15)** indica a ausência de atuação dos fiscais dos contratos nos processos analisados pela auditoria. A auditoria aponta como exemplos as despesas com aquisição de medicamentos, onde o fiscal do contrato sequer acompanhou a entrega dos medicamentos e as aquisições de combustíveis constatadas como irregulares.

Após sustentar a importância da figura do fiscal de contrato, o gestor alega ter efetuado a respectiva nomeação dos fiscais e junta documentos que julga demonstrar a eficiência das ações dos nomeados.

Conforme demonstrado pela equipe técnica e tendo em vista as irregulares aqui analisadas decorrentes de falhas na fiscalização dos contratos, verifica-se a atuação ineficiente dos representantes da Administração designados para acompanhar e fiscalizar as execuções dos contratos.

Nessa vertente, é certo que o apontamento permanece. Logo, manifesta-se pela expedição de **determinação** ao responsável para que observe os mandamentos contidos no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.



Quanto ao **item 23 (HB 16)** a Secex anuncia situação de prorrogação contratual em desconformidade com o art. 57, da Lei nº 8.666/93. A equipe técnica descreve que o 2º Termo Aditivo ao Contrato 011/2013 efetuou prorrogação contratual para materiais de consumo, o que não é permitido segundo as normas de licitação.

A defesa, após reconhecer que o TCE-MT já se posicionou contrário a possibilidade de renovação de contratos de aquisição de combustível, expõe argumentos em sentido contrário pugnando pela alteração do entendimento desta Corte de Contas.

A Secex, por sua vez, manteve a irregularidade argumentando que os casos citados pela defesa tratam-se de situações analisadas em seu contexto tornando-os peculiares sendo que todos respeitaram mínimas condições, como o respeito ao limite de vigência dos créditos orçamentários e a manutenção da vantajosidade para a administração, o que não se verificou no caso dos autos.

Com razão à Secex. Sobre a prorrogação de contratos administrativos, um dos critérios estabelecidos no inciso II, artigo 57, da Lei nº 8.666/1993 é que o preço e as condições sejam mais vantajosos para a Administração Pública.

Não consta dos autos justificativa no sentido de que as prorrogações tivessem contribuído para à obtenção de preços ou condições mais vantajosas para a Administração local como, por exemplo, pesquisa de preços de forma a comprovar a vantajosidade para a Administração Pública.

Diante do exposto, aquiesço à opinião da Secex, manifestando-se pela



manutenção da irregularidade aplicando **multa** ao gestor e **determinando** que a Administração se abstenha de prorrogar contratos à revelia do disposto no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

2.1.5 DESPESAS

A Equipe Técnica expõe no **item 5 (JB 01)** a realização de pagamentos de despesas das faturas de telefonia, energia elétrica, dos Correios e do INSS com juros e multas, no valor de R\$ 453,97.

O gestor pugna pela impossibilidade de imputar a responsabilidade pelos atrasos ao gestor sustentando a ausência de análise de fatos necessários e inevitáveis pela auditoria. Pugna ainda pela alternativa de possibilitar ao gestor a instauração de procedimento administrativo próprio para apurar o responsável pelos pagamentos indevidos.

A investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries, atuando além do conceito do princípio da legalidade.

Cabia ao gestor apurar o responsável pelo prejuízo ao erário o que não o fez pugnando apenas neste momento por esta oportunidade.

Logo, considerando que as despesas são decorrentes de má gestão do



dinheiro público e da inobservância dos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração, além de violar o disposto no artigo 4º da Lei 4320/60, entende o Ministério Público de Contas pela necessidade de **ressarcimento dos recursos gastos com o pagamento de juros e multas, a saber o valor de R\$ 453,97**, bem como pela expedição de **determinação** ao gestor para que cumpra com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa.

O **item 9 (JB 12)** informa que não foi observada a ordem cronológica para o pagamento de restos a pagar. Segundo a Secex houve pagamento de despesas de 2012 e 2013 enquanto existiam restos a pagar de 2011 em aberto o que demonstrou preterição da ordem cronológica.

A defesa sustenta que não há quebra na ordem cronológica quando os pagamentos forem efetuados em secretarias diversas (unidades) ou através de fontes diferenciadas de recursos. Quanto aos empenhos registrados no balanço patrimonial como “restos a pagar processados” sustenta que não existe garantias da efetiva entrega dos bens de consumo e/ou realização da efetiva prestação de serviços, pois o ex-Prefeito não entregou as informações necessárias.

A Equipe Técnica alerta que se os restos a pagar estavam pendentes de liquidação não deveriam constar como processados. De mais a mais a Secex afirma que não houve comprovação das alegações da defesa com relação a unidades orçamentárias diversas ou recursos diversos.

Sabe-se que a ordem cronológica é direito subjetivo de cada contratado, credor da Administração Pública. Basta observar o art. 4º da Lei nº 8.666/1993, que



atribui a todos os que participam da licitação o “direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei”.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei de Licitações e Contratos trouxe como dever da administração pública observar, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de exigibilidade do crédito.

Esta Corte de Contas possui o entendimento de que diante da existência de dúvidas quanto a legalidade ou regularidade dos processos de liquidação da despesa cabe ao Chefe do Executivo tomar providências com vistas a apurar a liquidez e exigibilidade dos créditos devendo instaurar processo administrativo para tanto.

Esse é o recente posicionamento deste Tribunal exposto, inclusive, no Boletim de Jurisprudência, Ano 1, que consolidou os enunciados de jurisprudência do ano de 2014:

Despesa. Restos a pagar. Ordem cronológica. Legalidade da liquidação de despesas. Processo administrativo.

É dever do gestor público municipal realizar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar com observância da ordem cronológica, sendo que, havendo dúvidas quanto à regularidade ou legalidade dos processos de liquidação de despesas inscritas em restos a pagar, deve ser instaurado processo administrativo para apurar a liquidez e a exigibilidade dos créditos, bem como possíveis responsabilidades. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.164/2014-Tribunal Pleno. Processo nº 7.347-4/2013).

Diante desse contexto, tem-se pela **manutenção** da irregularidade, sendo suficiente, nesse caso, a expedição de **determinação** para que o gestor apure a liquidez e exigibilidade das dívidas inscritas nos restos a pagar, podendo nomear comissão para realizar levantamento pormenorizado, e observe a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos.



Com relação ao **item 14 (JB 03)** a Secex aponta que os medicamentos entregues não coincidem com os registrados tendo encontrado divergência de marcas. Segundo o relato da equipe técnica, as empresas Dimaster Com. de Prod. Hospitalares Ltda. e a Pró-Remédios Dist. de Prod. Farm. e Cosm. Ltda. entregaram 27 (vinte e sete) tipos de medicamentos de marcas diversas das registradas nas Atas de Registro de Preços (023/2014 e 022/2014).

A Secex manteve a irregularidade salientando que é papel da administração verificar os produtos entregues pela empresa os quais devem coincidir com o produto definido e publicado na Ata de Registros de Preço.

Conforme enfatizado pela equipe técnica é dever da administração pública verificar o produto recebido. A segunda fase da despesa se refere exatamente a isso. Na fase de liquidação deve-se conferir o objeto recebido para só então autorizar o pagamento daquele produto de acordo com o acordado entre as partes.

Ora, se as marcas dos medicamentos fossem irrelevantes essas não constariam na Ata de Registro de Preços. A divergência de preço e qualidade entre as marcas é fundamental sendo utilizado inclusive como argumento pelas empresas participantes dos processos licitatórios.

Sendo assim, estando devidamente comprovado que a administração efetuou o pagamento de produto diverso do recebido, o que foi reconhecido pela defesa, forçosa a aplicação de **multa** ao gestor, sem prejuízo da **determinação** à Secretária de Saúde para que realize a conferência dos produtos recebidos nas unidades sob sua gerência de modo que coincidam com os registrados nas respectivas atas, evitando ocasionar prejuízo à Administração Pública por divergência entre produto



comprado e produto entregue.

2.1.6 PESSOAL

No que diz respeito ao **item 13 (KB 10)** a auditoria apurou que o cargo de contador não é exercido por servidor concursado. Relata que as funções de contador foi exercida por diferentes pessoas durante o exercício de 2014: no período de 01/01/2014 a 31/05/2014 exercido pela Sra. Elizabete Martins de Souza (Servidora efetiva no cargo de técnica em contabilidade), de 01/06/2014 a 30/09/2014 exercido pela Sra. Selma Regina Jorge (Contratada) e no período de 01/10/2014 a 31/12/2014 foi exercido pela Sra. Kátia Maria Ribeiro (Servidora efetiva em desvio de função).

O gestor reconhece que a contabilidade esteve sob responsabilidade dos servidores citados esclarecendo, entretanto, que a servidora Sra. Elizabete Martins de Souza, técnica em contabilidade, requereu férias seguida de licença prêmio a ser gozada a partir de 01/06/2014, o que o levou a contratar servidor temporário até 30/09/2014 e, vencido o prazo do contrato, buscar dentro da estrutura do órgão outro profissional com perfil necessário para o cargo.

A Secex sustenta que a irregularidade permaneceu durante todo o exercício de 2014 já que não foi realizado concurso público com a complexidade de nível superior que as funções exigem.

A Constituição Federal atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art.



37, II, da Constituição Federal.

O cargo de contador deve ser exercido por profissional com formação em curso superior e respectivo registro no Conselho Regional de Classe, não se confundindo com o cargo de técnico de contabilidade. Isso porque há certas atribuições privativas de contadores que não podem ser exercidas por técnicos em contabilidade (Resolução 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade).

Esse vem sendo o entendimento deste Tribunal em casos análogos conforme pode se ver do julgado a seguir colacionado:

Pessoal. Técnico em contabilidade. Contador.

O cargo público de técnico em contabilidade não supre a necessidade de criação de cargo público de contador, exigida nas Resoluções de Consulta TCE-MT nº 31/2010 e nº 37/2011, tendo em vista a existência de atribuições privativas dos contadores que não podem ser exercidas por técnicos em contabilidade, conforme o disposto no Decreto Lei nº 9.295/1946 e na Resolução 560/1983 do Conselho Federal de Contabilidade.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 1.697/2014 – Tribunal Pleno. Processo nº 7.500-0/2013).¹

Assim, consoante explanação técnica, este *Parquet* de Contas entende pela **manutenção** da irregularidade devendo ser expedida **determinação** legal ao gestor para que proceda a realização de concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias.

2.1.7 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Quanto ao **item 32 (MB 03)** a equipe técnica relata que encontrou divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal

1 **Boletim de Jurisprudência do TCE/MT**. Ano 1. Edição Consolidada: Fevereiro a Dezembro de 2014. Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT



de Contas e as constatadas pela equipe técnica.

Segundo o relatório técnico a numeração dos procedimentos licitatórios e dos contratos físicos divergem dos informados via Aplic (**subitem 32.1**). Constatou-se que as licitações estão sendo informadas com a numeração sequencial, com o número do processo administrativo, independentemente da modalidade licitatória.

Verificou-se também divergência encontrada com relação ao cadastro de pessoal (**subitem 32.2**). Segundo a auditoria todos os servidores foram cadastrados como efetivos e regidos pelo regime estatutário além de servidores cadastrados com nome errado a exemplo da servidora Elisabete Martins de Souza, cadastrada como Leo F. Da Cruz.

A defesa argumenta que a divergência se deveu a forma de geração do arquivo pelo Sistema Fiorilli, que informou o número da sequência considerando apenas o “processo licitatório”. Com relação ao cadastro de pessoal a defesa alega que não teve acesso aos documentos citados pelo relatório técnico o que impossibilita sua defesa. Entretanto, como forme de comprovar a veracidade das informações enviadas, junta aos autos cópia da Tabela do Sistema Aplic.

Não é demais ressaltar a relevância do sistema APLIC para o exercício do controle externo, tendo em vista que trata-se de um importante instrumento de auditoria pública informatizada desenvolvido pelo Tribunal de Contas.

Alegações de falha de sistema não suprem a irregularidade encontrada. Cabe aos responsáveis verificar as informações enviadas ao Tribunal de Contas de maneira a não prejudicar o trabalho do controle externo.



Com relação a alegação de ausência de documento, os documentos encontram-se devidamente juntados aos autos podendo a defesa requerer cópias de qualquer deles para subsidiar sua defesa. O ofício de citação traz essa informação de maneira expressa *“Informo-lhe que os autos estão a disposição, do interessado ou procurador devidamente constituído, para vista, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno”*.

Após consulta ao Sistema Aplic verificou-se que as informações da servidora citada estão erradas como indicadas pela auditoria.

Assim, considerando que não houve indícios de desvios de recursos públicos, e sim um equívoco de ordem formal no processamento da despesa pública, manifesta-se pela conversão do apontamento em **determinação** legal, a fim de que a responsável pelo Sistema Aplic seja diligente na veracidade das informações obrigatórias enviadas ao Tribunal de Contas não sendo possível alegar falhas do sistema sem a devida comprovação.

2.1.7 DIVERSOS

O **subitem 11.1 (NC 10)** aponta que as informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos, descumprindo o disposto nos arts. 48, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o **subitem 12.1 (NB 10)** relata a ausência de diversas informações no Portal Transparência do Município, referentes às licitações e contratos, despesas,



remunerações e subsídios, funções e empregos públicos, bem como de dados gerais para acompanhamento de programas e respostas às perguntas frequentes da sociedade.

Tais apontamentos serão analisados em conjunto por versarem sobre a mesma matéria, bem como porque o gestor utilizou das mesmas argumentações de defesa.

Assevera o responsável que todas as providências foram adotadas em relação à criação do portal da transparência, havendo apenas a necessidade da apresentação de maneira mais detalhada, contudo, tal ausência decorre das dificuldades encontradas para o cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação.

Aduz, ainda, que muito embora não houvesse a disponibilização de todos os informes, todos os processos licitatórios e os contratos constam divulgados no referido portal, sendo que apenas no que concerne às remunerações o site vem recebendo constantes adaptações e adequações. Por fim, no que diz respeito às perguntas e respostas da sociedade, entende que se trata de assunto ligado à Ouvidoria do Município, para a qual disponibilizou canal direto no site do Portal de Transparência.

Em que pese as justificativas apresentadas, coaduna-se com a Equipe Técnica no sentido de manter as irregularidades, haja vista que a defesa apresentada apenas confirma as deficiências no Portal Transparência de São Pedro da Cipa, tendo em conta a informada carência de completude das informações disponibilizadas à sociedade.



Importante dizer que, para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

A oferta espontânea de informações à sociedade representa importante instrumento de *accountability* social. O pleno cumprimento do princípio constitucional da publicidade não se limita a publicação dos atos e ações em mural ou através de audiências públicas, como afirma o gestor, cabe a este implementar o Portal Transparência como forma de disponibilizar a plena divulgação no sítio eletrônico da entidade através de um meio mais moderno, eficiente e facilitado de acesso às informações pela sociedade acerca da gestão pública.

Deve-se frisar que a participação contínua da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

Na tentativa de apurar o apontamento foi feita uma busca do *site* da Prefeitura, constatando-se que muitas informações permanecem incompletas, bem como foi possível identificar que continuam ausentes informes acerca das remunerações dos servidores, como apontado nestes autos. Confirmou-se, portanto, que a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa não cumpre integralmente as exigências da Lei de Acesso à Informação, impossibilitando a efetivação do controle social.



Diante disso, considerando que se trata de falha que fere preceito de cunho constitucional, entende-se pela **manutenção da falha**, com **aplicação de multa** à responsável, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e **expedição de determinação** para que promova as adequações necessárias no site e mantenha atualizadas as informações necessárias e obrigatórias para o exercício dos órgãos de controle e o efetivo controle social.

3 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE

As Contas atinentes ao exercício de 2012 – Processo nº 100498/2012 – Acórdão nº 5.541/2013-TP – foram julgadas irregulares com as seguintes determinações:

- 1) implante o Controle Interno na forma preconizada por este Tribunal, visando evitar as irregularidades descritas nestas contas nos subitens 1.1, 10.1, 20.1, 20.2, 21.1, 21.2, 24.1 e 24.2;
- 2) adote mecanismo visando a recuperação e arrecadação das receitas tributárias, visando evitar as irregularidades descritas nos subitens 7.1, 8.1 e 11.1;
- 3) planeje de forma adequada as aquisições de bens e serviços para se evitar as compras diretas, bem como observe as determinações legais que constam da Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitação e Contratos, conforme constam dos subitens 3.1, 6.1, 9.1, 12.1, 13.1, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 15.1, 16.1, 17.1, 17.2, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4; e,
- 4) realize concurso público para preencher os cargos que estão em desvio de função, bem como aquelas funções que estão sendo exercidas por terceirizados, conforme constam dos subitens 2.1, 24.1 e 24.2. A multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005

Quanto ao cumprimento das determinações, verificou-se que a gestão não cumpriu as determinações de nº 2, 3 e 4, tendo sido inclusive objeto de análise nestas contas.



Sobre as Contas referentes ao exercício de 2013 – Processo nº 77356/2013 – Acórdão 1.200/2014 - TP – foram julgadas regulares com as seguintes determinações:

- 1) respeite as regras quanto a contratação para prestação de serviços contidas na Lei de Licitação, e observe o princípio da segregação de funções, nas áreas de execução e controle;
- 2) cumpra o prescrito nos artigos 60 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964, e assim abstenha-se de realizar despesas sem prévio empenho ou regular liquidação, especialmente para concessão de diárias;
- 3) atente-se aos ditames previstos nas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002;
- 4) efetivamente cumpra o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e não se limite tão somente às formalidades da regra legal;
- 5) tome todas as medidas necessárias tendentes a garantir seguro e regular transporte escolar, em cumprimento da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro;
- 6) encaminhe a este Tribunal cronograma que dê cumprimento a Resolução Normativa nº 03/2012-TP deste Tribunal; e,
- 7) dê condições para a implantação efetiva do Controle Interno na Prefeitura; **determinando** ao setor contábil que proceda os registros contábeis de forma a evidenciar a correta situação patrimonial do ente, cumprindo o disposto no artigo 94 da Lei nº 4.320/1964, e ainda promova o acompanhamento dos bens, com a identificação e notificação dos agentes que eventualmente descumprirem as determinações dispostas;

Analisando a execução das determinações acima, averiguou-se que as determinações 1, 2, 3, 4 e 7 não foram observadas pela gestão, conforme consta da tabela acostada às fls. 78 e 79 do relatório técnico preliminar.

4 ANÁLISE GLOBAL

Numa análise global dos autos, verifica-se que as falhas prejudicaram a gestão.

Denota-se que a administração do órgão não foi preventiva, planejada e controlada, e sim negligente e desorganizada, o que, infelizmente, ensejou a ocorrência



de irregularidades em diversos ramos da gestão fiscal, quais sejam: 3 (três) em contabilidade; 1 (uma) em gestão fiscal/financeira; 8 (oito) em controle interno; 8 (oito) em licitação; 2 (duas) em contratos; 3 (três) em despesas; 1 (uma) em pessoal; 1 (uma) em prestação de contas; e 2 (duas) em transparência.

Na sequência, com o fito de proceder uma análise gerencial do órgão, apresenta-se, a seguir, um sucinto panorama do processo de prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, referentes ao biênio 2012/2013, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Virgínio de Lima e Sr. Alexandre Russi, respectivamente .

Após consulta das Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, relativas aos exercícios de 2012 (Processo nº 10049-8/2012) e 2013 (Processo nº 7735-6/2013) evidencia-se que estas foram julgadas regulares.

Assim, no que diz respeito aos exercícios de 2012 e de 2013, segue abaixo os principais aspectos dos julgamentos das Contas Anuais de Gestão:

EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 5.541/2013)	EXERCÍCIO DE 2013 (Acórdão nº 1.200/2014)
Contas Julgadas Irregulares	Contas Julgadas Regulares
Quantidade de Irregularidades 24	Quantidade de Irregularidades 15
Multa (SIM)	Multa (SIM)
Glosa (SIM)	Glosa (SIM)
Determinações (SIM)	Determinações (SIM)
Recomendações (SIM)	Recomendações (NÃO)



Conquanto a análise acima seja concisa, tem-se que a remissão a tais pontos não influenciam o exame das Contas Anuais deste exercício. Foram apontados com o objetivo de demonstrar que houve uma considerável piora nas políticas públicas de gestão, em relação ao exercício anterior, revelando que a administração tornou-se ainda mais precária.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas entende pela necessidade de **reprovação** das presentes contas, sugerindo-se o seu julgamento irregular, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. Alexandre Russi**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194 do RI do TCE/MT;

b) pela **condenação** do gestor, **Sr. Alexandre Russi**, ao **ressarcimento aos cofres públicos** no valor de R\$ 453,97 (quatrocentos e cinquenta e três reais e



noventa e sete centavos), em razão do pagamento de faturas de telefonia, energia elétrica, Correios e Previdência Social com juros e multa – **item 5 (JB 01)**;

c) pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. Alexandre Russi**, em razão da ausência de publicação dos resultados de procedimentos licitatórios – **itens 20 e 21 (GB 16)**; em razão da inclusão de despesas com gêneros alimentícios na classificação de educação o que influencia a análise do limite mínimo de 25% em educação – **item 24 (CB 02)**; em razão da ausência de controle de entrada e saída de medicamentos no PSF do município – **item 25 (EB 06)**; em razão da ineficiência dos sistemas administrativos de controle interno (manutenção e abastecimento de veículos) – **itens 26, 27, 28, 29, 30 e 31 (EB 05)**; em razão de contratação de serviços advocatícios sem a realização de licitação, caracterizando burla ao concurso público – **item 16 (GB 21)**; em razão da ocorrência de irregularidades na realização do Convite 001/2014 apontadas nos **itens 33 (GB 20), 34 (GB 19) e 35 (GB 13)**; em razão da prorrogação contratual em desconformidade com o art. 57, da Lei nº 8.666/93 – **item 23 (HB 16)**; em razão de ter efetuado o pagamento de produto diverso do recebido – **item 14 (JB 03)**; em razão do descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação – **itens 11 (NC 10) e 12 (NB 20)**.

d) pela **determinação legal** ao gestor para que:

d.1) respeite as fases da despesa estabelecida pela Lei nº 4.320/64, inscrevendo em restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício, nos termos do art. 36, Lei nº 4.320/64 – **subitem 15.1 (CB 02)**

d.2) realize, no prazo de 240 dias, concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, cumprindo a Súmula nº 08/2015 TCE-MT, mantendo o recrutamento de servidor efetivo de cargo diverso apenas durante o prazo de transição



– **subitem 10.1 (EB 11)**

d.3) realize a imediata implantação de sistema de controle de medicamentos no PSF de São Pedro da Cipa, de maneira a evitar prejuízos ao erário –

subitem 25.1 (EB 06)

d.4) exija os documentos necessários para a máxima comprovação das despesas a serem honradas pelos cofres municipais, efetuando a adequada liquidação, nos termos previstos na Lei nº 4.320/1964, em especial no tocante às despesas com combustíveis, as quais, além das notas fiscais de pagamento, deverão vir acompanhadas das devidas requisições dos setores solicitantes, constando informações a respeito dos veículos que estão sendo abastecidos e dos motoristas que estão conduzindo os mesmos, números das placas, quilometragem, bem como deverão ser juntados os cupons fiscais que darão respaldo ao valor faturado e/ou relatórios gerenciais com todas as informações citadas – subitens - **subitens 26.1, 27.1, 28.1, 28.2, 29.1, 29.2, 30.1, 30.2 e 31.1 (EB 05)**

d.5) observe os mandamentos contidos no art. 67, §1º da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual – **subitem 22.1 (HB 15)**

d.6) se abstenha de prorrogar contratos à revelia do disposto no art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993 – **subitem 23.1 (HB 16)**

d.7) determinação ao atual gestor para que cumpra suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multas – **subitem 5.1 (JB 01)**

d.8) determinação para que o gestor apure a liquidez e exigibilidade das dívidas inscritas nos restos a pagar, podendo nomear comissão para realizar levantamento pormenorizado, e observe a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos – **subitem 9.1 (JB 12)**

d.9) realize concurso público para provimento do cargo de contador, com



formação superior, no prazo de 240 dias – **subitem 13.1**

d.10) promova a devida atualização da Planta Genérica de Valores, abrangendo todos os aspectos urbanos, a fim de não comprometer a atualização da base tributária e a arrecadação dos tributos municipais, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução Normativa nº 31/2012 deste Tribunal – **subitem 4.1 (DB 18)**

d.11) não contrate serviços jurídicos sem notória especialização e para atividades rotineiras (não singular) por meio de inexigibilidade de licitação – **item 16 (GB 21)**

d.12) publique os resultados dos procedimentos licitatórios observando o princípio da publicidade preconizado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos – **itens 20 e 21 (GB 16)**

d.13) promova as adequações necessárias no Portal Transparência do município e mantenha atualizadas as informações necessárias e obrigatórias para o exercício dos órgãos de controle e o efetivo controle social – **itens 11 (NC 10) e 12 (NB 20)**.

e) pela determinação ao contador:

e.1) para que corrija as inconsistências apontadas e realize o correto e tempestivo registro das informações contábeis do município, atentando-se às normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública, corrigindo, quando pertinente, o lançamento errôneo do sistema – **subitem 1.1 (CB 02)**

e.2) para que efetue os registros contábeis de acordo com a legislação vigente excluindo as despesas com merenda do cálculo com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 71, IV, LDB e Resolução de Consulta nº 18/2011 – TCE-MT – **subitem 24.1 (CB 02)**



f) pela **determinação à responsável pelo Aplic** para que seja diligente no envio das informações obrigatórias ao Tribunal de Contas de forma a manter a devida relação com a realidade não ocasionando divergências entre tais informações e as encontradas pela auditoria – **item 32 (MB 03)**

g) pela determinação à **Secretária de Saúde** para que realize a conferência dos produtos recebidos nas unidades sob sua gerência de modo que coincidam com os registrados nas respectivas atas, evitando ocasionar prejuízo à Administração Pública por divergência entre produto comprado e produto entregue – **item 32 (JB 03)**

h) pela determinação de **Tomada de Contas**, em relação à irregularidade exposta nos **itens 18 e 19 (GB 06)**, a ser realizada pela equipe de auditoria, com o fim de investigar a aquisição de medicamentos com sobrepreço nas Atas de Registros de Preços nº 022/2014 e 024/2014.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de julho de 2015.

(assinatura digital²)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.